



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.011 - SP (2016/0220239-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP161403
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA CECILIO DE BARROS E OUTRO(S) - SP173301

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 13.756/04 E DECRETO MUNICIPAL 44.944/04. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno ajuizado contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, a "Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico". O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto municipal 44.944/04). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 709.574/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; REsp 1.455.034/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.

IV. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.011 - SP (2016/0220239-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela TIM CELULAR S.A, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pela TIM CELULAR S.A, em 19/02/2015, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado:

"ESTAÇÃO DE RÁDIO — BASE — DEMOLIÇÃO — AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL — COMPETÊNCIA — CABIMENTO.

Em que pese a competência da União a respeito dos requisitos inerentes à Estação de Rádio-Base, não pode ser desconsiderado o aspecto da legislação municipal atinente ao zoneamento e aspectos urbanísticos, cuja competência local é preferencial por ser matéria de interesse local, consequentemente, é pertinente a pretensão de desfazimento de instalação sem autorização municipal — Sentença de procedência mantida — Recurso desprovido" (fl. 189e).

No Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 1º da Lei 8.919/84, 2º e 74 da Lei 9.472/97. Para tanto, alega que "detém, assim, expressa autorização do Poder Público para instalar tais equipamentos onde quer que se faça necessário, a fim de viabilizar a prestação do referido serviço com segurança e qualidade, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 8.919/94" (fls. 226e).

Acrescenta que, "não obstante a determinação acima, especificamente no tocante à questão litigiosa, a Municipalidade de São Paulo não concedeu autorização à Recorrente para a instalação rádio-base sub judice, em razão da suposta desconformidade da referida estação aos termos da Lei Municipal nº 13.756/2004. Como demonstrado, no entanto, referida legislação é ilegal e inconstitucional e, assim, não poderia ser considerada para apurar a regularidade daquela estação rádio-base. Não obstante, a ação demolitória ajuizada pela Recorrida foi julgada procedente, sendo que o E. Tribunal do Estado de São Paulo manteve a r. sentença proferida em todos os seus termos, reputando válida a Lei Municipal nº 13.756/2004, e, consequentemente, negando vigência aos termos do artigo 1º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal nº 8.919/94 e artigo 74 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações)" (fl. 227e).

Apresentadas as contrarrazões a fls. 233/240e, o Recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 253e).

A contraminuta foi apresentada a fls. 302/312e.

Sem razão a parte agravante.

Segundo consta do acórdão recorrido, a "Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico" (fl. 189e).

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a vencida na obrigação de remover o equipamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, além de responsabilizá-la pelo resgate da taxa judiciária e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal de origem negou provimento ao Apelo, nos seguintes termos:

"Deste breve apanhado apura-se que a apelada está escorada na Lei Municipal nº 13.756/04 e no Decreto nº 44.944/04 que disciplinam a respeito de instalação de estações rádio-base (ERB).

Na realidade, a demanda caracteriza-se como excesso, pois, a apelada goza do princípio da 'polícia das construções' (artigo 572 do antigo Código Civil), onde se inclui o efeito punitivo.

Efetivamente, o Auto de Infração lavrado em 23.05.2006, tem suporte nos artigos 18 e 19, da Lei Municipal no 13.756/04.

Este é um assunto de interesse local, já que incluído no contexto de zoneamento urbano e sobre matéria urbanística, como leciona José Afonso da Silva (v. Comentário Contextual à Constituição, 4ª ed., Ed. Malheiros, p. 309).

A jurisprudência desta Câmara encontra-se assentada quanto à exigência de autorização prévia para instalação da Estação Rádio-Base (Apelação Cível no 393.5603/6-00, deste relator), uma vez que versa a matéria de atividade que somente pode ser executada com anuência da Administração Pública, conforme previsto na Lei federal nº 8.919/94 (artigo 1º), no caso, quanto às normas locais.

Destarte, tem-se como desnecessária a discussão da constitucionalidade ou não da Lei Municipal no 13.756/04, bem como do seu decreto regulamentador, uma vez que a legislação local não pode ser superada quando se trata de interesse local,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem que isto cause infringência à competência privativa decorrente do disposto pelo artigo 22, inciso IV da CF. Na verdade não se está a questionar aspectos atinentes à matéria de telecomunicações, aí sim competência exclusiva da União, mas sim aspecto eminentemente urbanístico, de zoneamento urbano, que é competência local.

Não se está com isto desprezando a competência técnica do servidor, já que para a referida rádio-base terá sua estação analisada por órgãos especializados. Ocorre que, aquela competência federal e até mesmo residualmente estadual, não pode se sobrepor à local sobre zoneamento e urbanismo.

Assim, é de ser mantida a r. sentença recorrida para reconhecer a procedência da ação, admitida a manutenção da multa diária, conforme fixado pelo douto Magistrado de primeiro grau" (fls. 191/192e).

Nesse contexto, observa-se que **o tema foi dirimido também no âmbito da legislação local (Lei Municipal 13.756/2004 e Decreto 44.944/2004), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 280/STF.**

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADAPTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. A questão do equilíbrio econômico financeiro há de ser apurada entre Poder Concedente e Concessionária. Ademais, aferir o alegado desequilíbrio demanda análise fático-probatória, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 7/STJ.
3. A incompatibilidade entre leis de entes federativos diversos e análise à luz do princípio da autonomia municipal, separação de poderes e proteção do portador de necessidades especiais é matéria eminentemente constitucional, de competência do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual, 'por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 866.316/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, **conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial**" (fls. 318/321e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Por meio da r. decisão agravada, entendeu a Exma. Ministra Relatora que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo a partir da aplicação do disposto da Lei Municipal 13.756/2004 e Decreto 44.944/2004, o que afastaria a competência da corte para julgar a demanda, em face do disposto na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sem razão, contudo.

Em sentido absolutamente oposto ao quanto indicado pela Exma. Ministra Relatora, não se está discutindo na hipótese concreta qualquer ação que implique em violação à Lei Municipal 13.756/2004 e o Decreto Municipal n 44.944/2004. Pelo contrário, o que se discute é que a edição da Lei Municipal 13.756/2004 e do Decreto Municipal nº 44.944/2004 afrontam os dispositivos legais federais invocados como embasadores do recurso especial, notadamente os artigos 1º da Lei Federal nº 8.919/94 e 74 da Lei nº 9.472/97, além de violar frontalmente o artigo 2º da Lei Federal nº 9.472/97.

Em outras palavras, melhor esclarecendo, a análise do agravo em recurso especial interposto e do próprio recurso especial não demanda a interpretação da legislação local, mas tão somente a apuração de sua adequação aos termos da legislação federal já editada sobre a matéria objeto do litígio, razão pela qual não incide na hipótese dos autos a Súmula nº 280 do E. STF.

Por outro lado, a manutenção do entendimento da Exma. Ministra Relatora exposto por meio da r. decisão agravada seria medida verdadeiramente teratológica, eis que afastaria, por completo, a análise da legalidade das normas que são editadas pelos demais entes federados que não a União Federal.

Tanto é verdade, que ao contrário do sustentado pelo Exma. Ministra Relatora o Tribunal a quo se manifestou expressamente sobre as questões infraconstitucionais ventiladas. Nesse sentido, vale



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrever os trechos do v. acórdão que revelam indubitavelmente a fundamentação infraconstitucional que o tribunal local utilizou para manter a decisão de primeira instância:

(...)

Desta feita, tendo o E. Tribunal a quo se manifestado expressamente sobre a matéria infraconstitucional questionada, bem como que a solução da controvérsia não depende da interpretação da lei local (mas somente de avaliação de compatibilidade desta com as leis federais indicadas) não está afastada a competência do STJ para julgar a demanda em testilha, vez que, conforme demonstrado, o v. acórdão em questão violou e negou vigência às Leis Federais nº 8.919/94 e nº 9.472/97.

Impõe-se, portanto, a reforma integral da r. decisão agravada para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial" (fl. 328/329e).

Por fim, "espera e requer a Agravante seja r. decisão agravada reformada, a fim de que o agravo e o recurso especial interpostos tenham seu regular processamento e, posteriormente, sejam conhecidos e providos por esse E. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 329/330e).

Intimada (fl. 331e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 333e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.011 - SP (2016/0220239-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Segundo consta do acórdão recorrido, a "Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico" (fl. 189e).

A sentença julgou procedente o pedido, condenando "a requerida na obrigação de remover o equipamento irregularmente instalado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, no caso de descumprimento, até o limite de 100 dias" (fls. 121/123e).

O Tribunal de origem negou provimento ao Apelo, nos seguintes termos:

"Deste breve apanhado apura-se que a apelada está escorada na Lei Municipal nº 13.756/04 e no Decreto nº 44.944/04 que disciplinam a respeito de instalação de estações rádio-base (ERB).

Na realidade, a demanda caracteriza-se como excesso, pois, a apelada goza do princípio da 'polícia das construções' (artigo 572 do antigo Código Civil), onde se inclui o efeito punitivo.

Efetivamente, o Auto de Infração lavrado em 23.05.2006, tem suporte nos artigos 18 e 19, da Lei Municipal no 13.756/04.

Este é um assunto de interesse local, já que incluído no contexto de zoneamento urbano e sobre matéria urbanística, como leciona José Afonso da Silva (v. Comentário Contextual à Constituição, 4ª ed., Ed. Malheiros, p. 309).

A jurisprudência desta Câmara encontra-se assentada quanto à exigência de autorização prévia para instalação da Estação Rádio-Base (Apelação Cível no 393.5603/6-00, deste relator), uma vez que versa a matéria de atividade que somente pode ser executada com anuência da Administração Pública, conforme previsto na Lei federal nº 8.919/94 (artigo 1º), no caso, quanto às normas locais.

Destarte, tem-se como desnecessária a discussão da constitucionalidade ou não da Lei Municipal no 13.756/04, bem como do seu decreto regulamentador, uma vez que a legislação local não pode ser superada quando se trata de interesse local, sem que isto cause infringência à competência privativa decorrente do disposto pelo artigo 22, inciso IV da CF. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade não se está a questionar aspectos atinentes à matéria de telecomunicações, aí sim competência exclusiva da União, mas sim aspecto eminentemente urbanístico, de zoneamento urbano, que é competência local.

Não se está com isto desprezando a competência técnica do servidor, já que para a referida rádio-base terá sua estação analisada por órgãos especializados. Ocorre que, aquela competência federal e até mesmo residualmente estadual, não pode se sobrepor à local sobre zoneamento e urbanismo.

Assim, é de ser mantida a r. sentença recorrida para reconhecer a procedência da ação, admitida a manutenção da multa diária, conforme fixado pelo douto Magistrado de primeiro grau" (fls. 191/192e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 1º da Lei 8.919/84, 2º e 74 da Lei 9.472/97. Para tanto, alega que "detém (...) expressa autorização do Poder Público para instalar tais equipamentos onde quer que se faça necessário, a fim de viabilizar a prestação do referido serviço com segurança e qualidade, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 8.919/94" (fls. 226e).

Acrescenta que, "não obstante a determinação acima, especificamente no tocante à questão litigiosa, a Municipalidade de São Paulo não concedeu autorização à Recorrente para a instalação rádio-base sub judice, em razão da suposta desconformidade da referida estação aos termos da Lei Municipal nº 13.756/2004. Como demonstrado, no entanto, referida legislação é ilegal e inconstitucional e, assim, não poderia ser considerada para apurar a regularidade daquela estação rádio-base. Não obstante, a ação demolitória ajuizada pela Recorrida foi julgada procedente, sendo que o E. Tribunal do Estado de São Paulo manteve a r. sentença proferida em todos os seus termos, reputando válida a Lei Municipal nº 13.756/2004, e, conseqüentemente, negando vigência aos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 8.919/94 e artigo 74 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações)" (fl. 227e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, como ressaltou a decisão ora agravada, a Corte de origem, ao apreciar a questão, procedeu à interpretação de normas locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto municipal 44.944/04). Portanto, a revisão pretendida, em sede de Recurso Especial, demandaria necessariamente a interpretação da referida legislação local, o que é vedado pela Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC.MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, a possibilidade de aplicação de novas regras para concessão de licença para instalação de rádio-bases em processos administrativos já em curso.

2. Dirimir a presente controvérsia demanda interpretação da Lei Municipal 224/2001 e da Lei Estadual 10.995/2001. Entretanto, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 709.574/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA.** ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A alegação da empresa sobre a afronta do art. 19, XII, da Lei 9.472/97, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.

4. A recorrente não explicitou quais dispositivos legais da Lei 11.934/99 teriam sido infringidos, fazendo incidir na espécie por analogia o óbice da Súmula 284/STF.

5. O Tribunal local, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou: "Acrescente-se que a própria recorrente reconhece que a ERB foi instalada em imóvel particular sem o necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alvará de construção, exigido pelo Código de Edificações do Distrito Federal (Lei Distrital n. 2105/98, art. 51)".

6. Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto na Lei Distrital 2.105/98, que regula as construções no Distrito Federal, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), além de usurpar a competência do STF, no que tange à apreciação de afronta a dispositivos constitucionais.

7. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.455.034/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0220239-6

AgInt no
AREsp 970.011 / SP

Números Origem: 00008025320118260053 39/2011 392011 8025320118260053

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP161403
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA CECILIO DE BARROS E OUTRO(S) - SP173301

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP161403
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA CECILIO DE BARROS E OUTRO(S) - SP173301

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.